

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. Manoel Junior)

Autoriza a utilização do teste do polígrafo como prova no processo penal, quando requerido pelo próprio réu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a utilização do teste do polígrafo como prova no processo penal, quando requerido pelo próprio réu.

Art. 2º O artigo 159 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e as outras perícias, inclusive o exame poligráfico, serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

.....
§ 8º Apenas o réu poderá requerer a sua submissão ao teste do polígrafo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **polígrafo**, como se sabe, é um aparelho que se liga à pessoa interrogada e que, registrando traços de sua respiração, pulsação, tensão arterial, transpiração cutânea, etc., durante um interrogatório conduzido segundo certas regras procedimentais, permite concluir, com certo grau de confiabilidade, se as respostas dadas são verdadeiras ou mentirosas.

Não se olvida que o teste de polígrafo não pode garantir 100% de acerto em suas conclusões. Mas isso não pode ser motivo para impedir a sua utilização no processo penal. Afinal, a intenção é que a prova daí decorrente seja valorada, **em conjunto com todas as demais produzidas no curso do processo**, para que se busque a **verdade real**.

A sugestão ora proposta também busca garantir, de forma mais efetiva, o direito constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), que constitui a garantia conferida ao réu de trazer ao processo todos os elementos que julgar necessário ao esclarecimento da verdade.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR